DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-4522/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/209/2013
PROTOCOLO	:	1379191
ÓRGÃO	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSE CARLOS BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	DIRETOR PRESIDENTE (À ÉPOCA)
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 148/2012
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
CONTRATADO (A)	:	CALIFORNIA MUDAS E PAISAGISMO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 12/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE PAISAGISMO E JARDINAGEM NO PERÍODO DA NOVA ADMINISTRAÇÃO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 76.950,05 (SETENTA E SEIS MIL NOVECENTOS E CINQUENTA REAIS E CINCO CENTAVOS)

Ementa: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. COMPRAVAÇÃO DA DESPESA. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES INCERTAS NAS LEIS FEDERAIS Nº 8.666/93 E 4.320/64. TEMPESTIVIDADE. PROCESSO REGULAR. PELA APROVAÇÃO. INTIMAÇÃO DO RESULTADO DO JUGAMENTO AO INTERESSADO.

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 27/2012, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 148/2012, firmado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima - SANESUL e a empresa Califórnia Mudas e Paisagismo Ltda., tendo por objeto a contratação de empresa para executar serviços de paisagismo e jardinagem no período da nova administração.

O instrumento contratual foi celebrado em 04/09/2012, com base nas disposições expressas na Lei Federal nº 8.666/93, tendo seu extrato publicado em 10/09/2012 e protocolado nesta Corte de Contas em 13/09/2012.

Em exame das peças que instruem os autos a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, detectou irregularidades e via Termo de Intimação nº 8432/2013 (peça 30),

solicitou ao jurisdicionado o envio de documentos que comprovassem a regularidade da execução financeira do referido contrato.

O jurisdicionado acostou aos autos mediante Ofício s/nº 2415/2013 (peça 32), documentos que sanearam as irregularidades anteriormente detectadas pela equipe técnica.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos autos, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira do contrato em comento, consoante Análise ANA-3ICE-11847/2014 (peça 36).

O Ministério Público de Contas, em parecer "PAR-MPC – GAB.5. DR. TMV/SUBSTITUTO-11290/2014, (peça 38) opinou pela regularidade do presente processo, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Examina-se nestes autos o procedimento licitatório na modalidade Convite nº 27/2012, a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 148/2012 onde deverão ser observadas as disposições incertas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, no Regimento Interno deste Tribunal e na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Verifica-se que os atos praticados no decorrer do certame licitatório estão em conformidade com o Art. 38, da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações), contendo a habilitação e proposta, parecer jurídico, atos de adjudicação e homologação do resultado e demais documentos pertinentes à licitação.

Apreciando o contrato em questão, nota-se que o mesmo estabelece com clareza e precisão, as condições para sua execução, bem como, apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto pelo artigo 55, da Lei de Licitação nº 8.666/93 e alterações, estando, ainda, em conformidade com os termos do certame licitatório e da proposta a que se vincula.

No que concerne à publicação da cópia do extrato do contrato, observou-se que foi publicado dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal 8.666/93 e alterações, e a remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu **tempestivamente,** atendendo o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

No que tange a execução contratual, evidencia-se a conformidade com a Lei Federal acima referida, bem como, de acordo com os artigos 62 a 65 da Lei Federal 4.320/64 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, tendo sido encaminhado a esta Corte de Contas pelo Responsável; Nota de Orçamentária, Nota Fiscal, Ordem de Pagamento, Nota de Anulação e demais documentos de natureza contábil, que atestaram a fiel liquidação das despesas.

O levantamento financeiro demonstrou que a execução ocorreu da seguinte forma:

VALOR DO CONTRATO	R$ 96.950,01
VALOR EMPENHADO	R$ 96.950,01
VALOR ANULADO	R$ 865,04
NOTAS FISCAIS	R$ 76.085,01
ORDENS BANCÁRIAS	R$ 76.085,01

Deste modo, e tendo em vista que a documentação ora examinada apresentam-se completa, concluo que o objeto contratual foi atendido e o devido pagamento e liquidação da despesa efetuada nos ditames das Leis acima citadas e demais legislações pertinentes à matéria.

Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO, com base nos arts. 20 e 21, da Lei Complementar 160/2012 c/c os arts. 9º e 10, II e § 3º, IV, "a" e V, da Resolução Normativa nº 76/2013:**

1 – nos termos do **art. 59, I, 2ª parte, da Lei Complementar 160/2012 c/c os arts. 120, I, II, III, da Resolução Normativa nº 076/2013**, pela **regularidade** o procedimento licitatório na modalidade Convite nº 27/20121, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 148/2012, firmado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima - SANESUL e a empresa Califórnia Mudas e Paisagismo Ltda., haja vista sua consonância com as disposições da Lei de Licitações 8.666/93 e alterações, bem como, da Instrução Normativa nº 35/2011, e demais legislação pertinente;

2 - pela intimação do resultado do julgamento aos interessados, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências, nos termos do art. 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Campo Grande-MS, 16 de setembro de 2014.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

NB/ltt